



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000372174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500762-64.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Igor Muller Marques Troncoso. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500762-64.2023.8.26.0024 — Andradina

Apelante: Durvalino Teixeira de Freitas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Mateus Moreira Siketo

Voto nº 4.833

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou o réu por infração ao artigo 303, §1º, c.c. o artigo 302, §1º, inciso III, e ao artigo 305, caput, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime aberto, e suspensão da habilitação para dirigir por igual período. Pena corporal substituída por duas restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há insuficiência probatória para a condenação e se o fato constitui infração penal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e prova oral colhida em juízo. 4. A versão exculpatória do réu é contrária às provas dos autos, que demonstram a imprudência na condução do veículo e a omissão de socorro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da distância segura entre veículos é obrigatória. 2. A omissão de socorro em acidentes de trânsito com vítimas é causa de aumento de pena.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, arts. 28, 29, II, 302, §1º, III, 303, §1º, 305.

Código Penal, art. 69.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 402/415, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS**, condenando-o por infração ao artigo 303, §1º, c.c. o artigo 302, §1º, inciso III, e ao artigo 305, *caput*, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, impondo uma pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 01 (um) ano e 02 (dois) meses. A pena corporal foi de substituída por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução Penal.

Em suas razões (fls. 442/456), o réu

pleiteou, em síntese, absolvição em razão do fato não constituir infração penal e de alegada insuficiência probatória. Ao final, prequestionou a matéria.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 460/471), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 480/493).

Registra-se que houve manifestação pela oposição ao julgamento virtual formulado pela defesa do apelante às fls. 500/5001.

É o relatório.

Narra a acusação (fls. 205/209):

“Segundo restou apurado, na data dos fatos, o denunciado trafegava pela citada estrada vicinal sentido bairro Timboré/Andradina conduzindo o veículo Fiat/Toro Freed AT9 4x4, ano/modelo 2021/2022, cor prata, placas DTF- 1E82 – Andradina/SP, quando veio a colidir contra a traseira do veículo Fiat/Uno, modelo Mille IE, ano/modelo 1996/1996, cor vermelho, placas BNB 1656 – Andradina/SP, que era conduzido por Caio de Lima Almeida, o qual seguia pelo mesmo sentido de direção.

No interior do veículo Fiat/Uno estavam ainda os

passageiros Tainá Barros de Almeida Caetano Wiedemann, Guilherme Antônio Previatto da Silva, Maria Clara de Almeida Caetano Cavalcante e Rafael Vinício Correa. Todos os ocupantes do veículo Fiat/Uno restaram com ferimentos leves, com exceção da vítima Rafael, que restou com lesão corporal grave pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, e foram socorridos ao hospital de Andradina.

Com o impacto da colisão, o veículo Fiat/Uno foi arrastado por vários metros e iniciou capotagem, vindo a imobilizar-se em um barranco. O veículo Fiat/Toro, conduzido pelo denunciado, seguiu por cerca de 400 metros e acabou se imobilizando nas margens da rodovia em razão de avarias.

Logo em seguida, o denunciado deixou o local com a ajuda da testemunha Cláudio Jose da Silva, para fugir da responsabilidade penal ou civil que poderia lhe ser atribuída.

O denunciado deixou o local do acidente sem prestar qualquer assistência às vítimas, que foram socorridas por moradores que passaram pelo local e acionaram o resgate e o Corpo de Bombeiros.

No laudo pericial realizado no local do acidente acostado às fls.70/82, a expert concluiu que “A causa determinante para o acidente foi a falta de manutenção de uma distância segura de tráfego entre os veículos. A qual deveria ser realizada pelo condutor da caminhonete Fiat/Toro

(DTF-1E82), que se localizava atrás do automóvel Fiat/Uno (BNB-1656)”.

Eis os fatos que alicerçam a denúncia.

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levaram às condenações, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 01/03), fotografias (fls. 20/33 e 41/47), laudos periciais (fls. 58/67 e 70/82), ficha de atendimento de fls. 196 e pela prova oral colhida em juízo.

Durante a fase administrativa, a vítima Guilherme Antônio Previatto da Silva declarou que *“em data de 26/03/2023, por volta das 20:00 hs, o declarante ocupava o assento ao lado do motorista que conduzia o veículo Fiat Uno Mille, Caio; Caio conduzia o veículo pela estrada vicinal do Timboré Porto de Areia em direção a Andradina/SP; em determinado momento o declarante viu uma intensa luz se aproximar do veículo em que estava e logo em seguida ocorreu a colisão com outro veículo que ao bater no veículo conduzido por Caio os retirou da pista e o veículo capotou mais de duas vezes até se imobilizar num barranco localizado na lateral da*

pista; o declarante, Rafael e Marina (03 anos) foram arremessados para fora do veículo; o declarante percebeu que o condutor do veículo que bateu na traseira do Fiat Uno, parou alguns metros adiante; o declarante então foi em socorro de Tainá e Caio que haviam ficado no interior do Fiat Uno; várias pessoas que residem nas proximidades foram parando próximo ao local, a fim de auxiliá-los e foi acionado o resgate do corpo de bombeiros; quanto ao condutor do veículo que bateu na traseira do Fiat/Uno abandonou o veículo onde havia se imobilizado e deixou o local sem prestar-lhes socorro; não sabe informar quem sejam as pessoas que lhes prestaram socorro” (fl. 52).

Em Juízo, Guilherme narrou que estava em direção à Andradina quando avistou um clarão e depois sentiu o impacto, que foi muito forte. Seu carro capotou diversas vezes. O veículo que colidiu com o seu estava na mesma faixa de rolamento. Depois que conseguiu sair, viu o carro do réu a cerca de 500 metros para frente, mas ele não estava no local. Uma pessoa que viu o acidente os socorreu primeiramente, atendendo a criança que estava desacordada. Posteriormente, o advogado do réu entrou em contato com ele e ofereceu uma indenização, que foi aceita (mídia – fl. 343).

Na fase investigativa, a vítima Caio de Lima Almeida explicou que: “na data de 26/03/2023, entre 19:00 e 20:00 horas, o declarante conduzia o veículo Fiat/Uno Mille, na

pista do bairro Timboré Porto de Areia em direção à Andradina/SP; em determinado momento, um veículo que vinha atrás do Fiat Uno, bateu em sua traseira, arrastou-o por alguns metros e o Fiat Uno se imobilizou após capotar mais de 04 vezes, e cair em um barranco; o declarante, Rafael e Tainá permaneceram dentro do veículo durante e após o capotamento, porém, Marina (03 anos) foi arremessada para fora do Fiat Uno; não sabe informar se Guilherme também foi arremessado para fora do veículo ou não; o condutor do veículo que colidiu com a traseira do Fiat Uno, após arrastar o veículo por alguns metros, antes do capotamento, acabou por se imobilizar alguns metros adiante do capotamento, já que o Fiat/Uno se imobilizou, após o capotamento, dentro de um barranco, após o que se evadiu do local sem prestar-lhes assistência; foram auxiliados por populares que chegaram ao local e acionaram o resgate do corpo de bombeiros que os encaminhou à UPA” (fl. 53).

Sob o crivo do contraditório, Caio disse que estava conduzindo seu veículo, quando um carro, em alta velocidade, colidiu na traseira. O carro capotou algumas vezes. Não perdeu a consciência, mas quebrou as costelas. Quando conseguiu sair do veículo, viu que o automóvel causador do acidente estava parado de um a dois quilômetros à frente. Não viu o motorista. Foi ressarcido pelos danos que sofreu (mídia – fl. 343).

A vítima Rafael Vinicio Correa, ouvido apenas na Delegacia, declarou que: *“no dia 26/03/2023, por volta das 20:00 horas, o declarante era passageiro do veículo Fiat/Uno, conduzido por Caio e ocupava o assento atrás do motorista; trafegavam pela estrada do Timboré Porto de Areia, em direção a Andradina/SP; não se recorda exatamente como ocorreu o acidente, já que o veículo que vinha atrás do Fiat/Uno bateu na traseira do mesmo e o arrastou alguns metros e quando o veículo começou a capotar o declarante perdeu os sentidos vindo a acordar no hospital na cidade de Araçatuba/SP”* (fl. 54).

Tainá Barros de Almeida, vítima, declarou na fase administrativa que: *“no dia 26/03/2023, por volta de 19:10h, mais ou menos, a declarante era passageira do veículo Fiat/Uno, conduzido por Caio e ocupava assento atrás do passageiro, com sua filha Marina Clara de Almeida Caetano Cavalcante (03 anos e meio), da qual, neste ato apresenta documentação; trafegavam pela estrada do Timboré Porto de Areia em direção a Andradina/SP, quando viu uma luz forte se aproximar e após uma batida no carro a declarante perdeu os sentidos; quando acordou, ainda no interior do carro a declarante percebeu que sua filha Marina Clara não estava no carro e começou a chamar por ela e lhe disseram que ela estava fora do veículo; a declarante foi até onde sua filha estava, a pegou no colo e começou a chamar por seu nome, até que ela acordou; Marina Clara estava ensanguentada, pois também ficou*

lesionada; não sabe informar como se deu o acidente; Raiany Jessi da Silva, CPF Nº 435.802.748-21, residente no Assentamento Josué de Castro, lote 06, FONE 18-9.9139-9710, prestou socorro à declarante e sua filha e as conduziu até a UPA, arrola também, como testemunha Sandra Aparecida Bispo, CPF nº 158.083.898/79, residente no Assentamento Timboré Porto de Areia - Timborezinho, fone 18-9.9779-8634 (bar do Taró); após os fatos ficou sabendo que o autor do acidente bebeu durante várias horas, no bar do Gilmar e inclusive as pessoas não queriam que ele deixasse o local devido seu estado de embriaguez, já que havia pago várias rodadas de bebida alcoólica, porém, as pessoas, por deverem favores a ele, se recusam a testemunhar que o mesmo estava embriagado quando pegou o veículo e foi para a estrada, causando o acidente” (fls. 55/56).

A testemunha Raiany Jessi da Silva Flor, na Delegacia, esclareceu que “na data dos fatos estava no meu veículo Uno Wen, no mesmo sentido do acidente, ou seja, vindo do Bairro Timboré para a cidade de Andradina/SP, quando passei pelo local, o acidente já havia ocorrido, eu conheço as pessoas do Uno Mille e vi que todos estavam ensanguentados, com exceção do Rafael, que estava prensado debaixo do veículo; vi que o indivíduo do veículo Fiat Toro estava do lado de fora, em pé, e nada fez para ajudar os acidentados; quando vi Tainá com sua filha no colo, todas ensanguentadas, fui ajudá-las

e conduzindo-as até a UPA, antes disso ajudei outras pessoas que lá estavam a tirar Rafael, que estava debaixo do veículo Uno; o resgate chegou quando eu já estava a caminho ou na própria UPA” (fl. 68).

Durante a solenidade, Raiany esclareceu que estava passando pela via pública e avistou um veículo acidentado, cujo acidente acabara de ocorrer. Parou e socorreu as vítimas. Um automóvel estava dentro de um buraco, capotado, e o outro parado na estrada cerca de 300 metros à frente. Afirmou que o local estava bem movimentado, pois era horário de grande fluxo. Logo outros carros pararam para auxiliar. A um quilometro de distância antes de chegar no local em que estava capotado o carro já era possível vê-lo. Conversou com o indivíduo condutor do Fiat Toro e o aconselhou a aguardar no acostamento, enquanto acionava os bombeiros, pois ela não conseguiria socorrer a todos. Não conseguiu entender o que ele respondeu, pois a criança socorrida estava convulsionando em seu carro, de modo que saiu rápido dali. Não sabe dizer se ele estava lesionado. É comum ter animais soltos naquela estrada (mídia – fls. 388/398).

Ouvida na Polícia, a testemunha Cláudio José da Silva disse que: *“passava pela estrada na ocasião do fato enquanto retornava de sua lavoura (não sabe o horário e recorda-se que já estava escuro), ocasião em que encontrou o*

senhor Durvalino, seu vizinho, parado com o veículo na estrada. Afirma que ele relatava haver acabado de colidir seu veículo provavelmente contra algum animal, falou ainda que não estava se sentindo bem, e o declarante sabendo que o vizinho tem problemas cardíacos e percebendo seu nervosismo, prestou ajuda e o trouxe até cidade, deixando o vizinho na residência dele no perímetro urbano de Andradina. Indagado, relata que não percebeu sinais de embriaguez em Durvalino, o qual somente aparentava estar um pouco nervoso, ainda bem consciente. Após, voltou para sua propriedade. Relata que no retorno encontrou viaturas policiais na estrada, porém afirma que sua propriedade está localizada antes do local do acidente e, desse modo, não percebeu que se tratava de uma colisão com outro veículo. O depoente afirma que somente no dia seguinte tomou conhecimento de que havia outro veículo envolvido no acidente em questão, e apenas dois dias após o ocorrido, enquanto passava na mesma estrada em direção a lavoura, avistou o outro veículo (FIAT/UNO) ainda fora da estrada, dentro de um buraco, o que dificultava a visão do automóvel mesmo durante o dia devido ao desnível. O depoente relata que na noite do ocorrido passou pelo local do acidente sem perceber o fato, não avistando nenhum sinal do acontecido, e aproximadamente trezentos metros à frente do local do fato, encontrou o vizinho. Afirma que somente depois tomou conhecimento do envolvimento do outro automóvel, e o veículo acidentado ficou localizado em um buraco, e como estava escuro, de fato, não

percebeu o veículo ou pessoas no local naquela noite, pois teria prestado socorro as pessoas envolvidas” (fl. 51).

Em Juízo, Caio disse que estava retornando de sua lavoura, quando encontrou o apelante parado na pista. Conversou com ele, que relatou ter colidido com um animal, e o socorreu. Não avistou nenhum outro carro ou pessoas no local, bem como não percebeu qualquer outro acidente. **DURVALINO** estava nervoso, mas não estava ferido. Não viu a situação do veículo dele, pois estava preocupado e quis socorrê-lo o quanto antes.

O policial militar Walter Galli Neto, testemunha, ao ser ouvido pela Autoridade Policial narrou que *“[...] Comparece o Policial Militar informando que um veículo marca FIAT/TORO FREED AT9 4X4 conduzido por um desconhecido colidiu contra o veículo FIAT/UNO MILLE e fugiu. O veículo FIAT/UNO MILLE era conduzido por CAIO DE LIMA ALMEIDA, que transportava os demais. Os veículos estavam no sentido bairro Timboré Porto de Areia/cidade de Andradina-SP. A colisão foi em alta velocidade e na parte traseira do FIAT UNO. O veículo FIAT UNO capotou e caiu num barranco. As vítimas foram socorridas pelo Serviço de Resgate ao U.P.A. e ficaram internadas. O Perito LUCAS esteve no local”. ” (fl. 07).*

Em Juízo, o miliciano narrou que foi

acionado para atender a uma ocorrência versando um acidente automobilístico. No local, verificou que havia um carro Fiat Uno vermelho, que estava dentro de um buraco, pois sofreu uma colisão traseira de um veículo Fiat Toro, que foi abandonado a mais de 100 metros à frente, na entrada de um canavial. Realizou diligências nas proximidades, mas não encontraram o condutor. Em pesquisa, verificaram que pertencia ao indivíduo **DURVALINO**. Pela situação dos automóveis, acredita que o Fiat Toro estava em alta velocidade. O Fiat Uno foi arremessado para fora da rodovia e caiu em uma cratera (mídia – fls. 343).

O apelante, ouvido em solo policial, declarou que *“na data de ontem, dia 26/03/23, por volta das 16h30, foi a um sítio no bairro Timboré, o qual é proprietário, chamado São Francisco, sendo que por volta das 19h00, saiu e foi até um assentamento, que fica aproximadamente uns 5KM, a procura de peões que poderiam realizar um serviço em sua propriedade. Procurou e não encontrou as devidas pessoas e retornou, contudo, na volta já estava escuro, e antes da fazenda São Sebastião inesperadamente sentiu um forte impacto na parte dianteira de seu veículo, como se estivesse batido em algo, sendo que de imediato suspeitou que tivesse atingido um boi. Parou, desceu do carro, e não avistou nada, e seguiu com seu veículo, contudo, uns 200 metros pela frente teve que parar seu veículo, pois sentiu que ele estava puxando para o lado direito. Encostou e ficou por alguns minutos parado, oportunidade em*

que apareceu um vizinho de sua propriedade, chamado Cláudio José da Silva, residente na Rua Homero Rodrigues Silva, nº 2607, Vila Botega, e indagou o declarante sobre o ocorrido, e como percebeu que o declarante estava passando mal, o colocou em seu veículo e o trouxe até sua residência nesta cidade. Esclarece que assim que sentiu o impacto, bateu o peito, e por fazer tratamento cardíaco, começou a passar mal, porém afirma que não se machucou. Salienta que Claudio ao passar pelo local também não viu nada de anormal, bem como seu filho Rafael Rocha de Freitas, que foi buscar o veículo do declarante posteriormente, que estava onde o declarante deixou, às margens da rodovia. Nesta data, dia 27/03/23, ao ver um jornal online chamado Hoje Mais, percebeu que a batida que ocorrera ontem com seu veículo, se tratava de um outro veículo, e não em um boi como suspeitou. Logo, entrou em contato com a seguradora a fim de serem tomadas as devidas providências. Reafirma o declarante que deixou o local não pelo fato de querer fugir, pois até então acreditava que a batida ocorrera em um animal, e sim por ter olhado nas imediações e não ter visualizado nada, e que veio prontamente até esta Especializada dar sua versão dos fatos.” (fl. 06).

Sob o crivo do contraditório, o réu narrou que estava retornando de seu sítio, sentido Andradina, quando percebeu um vulto na pista e, na sua percepção, no momento, seria um animal. Estava escuro e não havia nenhuma

sinalização traseira. Achando que fosse um animal, estacionou logo a frente. Desceu e olhou, não viu nada, caminhou mais para frente do veículo e começou a se sentir mal. Ficou na pista por um tempo, momento em que Cláudio o avistou e parou o carro. Somente realizou que havia colidido no Fiat Uno no outro dia, ao ver sobre o acidente no noticiário. Imediatamente procurou a Autoridade Policial para prestar depoimento, bem como pediu para um parente entrar em contato com a família dos acidentados, colocando-se à disposição para auxiliá-los no que fosse possível. Não conversou com a testemunha Raiany e não a conhecia anteriormente. Ressarcir as vítimas dos danos morais e materiais. Não havia ingerido bebidas alcóolicas (mídia – fls. 388/398).

Eis a prova oral colhida.

Em que pese a combatividade da nobre Defesa, a prova oral é firme e evidencia as práticas delitivas.

De início, a versão exculpatória do réu, além de contrária às provas dos autos, mostra-se completamente descolada da realidade.

Ficou comprovado que o apelante estava dirigindo seu carro e colidiu com a traseira de outro veículo, que também estava em movimento, de modo que não se pode falar

que ele foi surpreendido pelo aparecimento de um vulto. A realidade é que o apelante estava, de maneira imprudente, conduzindo sua caminhonete em altíssima velocidade e não se atentou à estrada.

Ademais, confundir um automóvel com um animal também não se mostra crível, mesmo que não houvesse qualquer sinalização de luz no veículo da frente. Inclusive, verifica-se pelas fotos acostadas no laudo pericial que, mesmo à noite, estando com os faróis ligados, a visibilidade é ampla e cobre uma longa distância (fls. 74/76). Desse modo, assim que estivesse se aproximando do carro, mesmo que sem reação para desviar ou frear, seria possível distinguir que se tratava de um carro.

Não só, de acordo com o laudo pericial, a colisão fez o veículo Uno derrapar por 40 metros na via, até sair do leito carroçável e capotar por mais 31 metros, só parando no momento em que atingiu o barranco. Já a caminhonete parou aproximadamente 400 metros depois, provavelmente devido a avarias no radiador (fls. 70/79).

Ora, não basta o réu alegar que confundiu o veículo com um animal no momento da colisão, ele também não percebeu, viu ou ouviu um automóvel na sua frente derrapando por longa distância até iniciar a capotagem. Além

disso, ao sair do veículo, não percebeu a movimentação de outros carros parando para auxiliar as vítimas do acidente, uma, inclusive, estava gritando por sua filha na rodovia, que havia sido arremessada para fora do veículo e encontrada desmaiada e toda ensanguentada.

Por fim, a testemunha Raiany relatou que, depois de socorrer Tainá e a filha, que estava convulsionando, parou para conversar com o apelante, que nada estava fazendo para ajudar, de modo que ele não só tinha consciência do acidente que havia causado, como viu parte das vítimas sendo socorridas e levadas ao pronto atendimento.

Igualmente absurda a versão apresentada pela testemunha de defesa Caio, completamente alheia à prova dos autos. No momento em que ele passou pelo acidente, algumas das vítimas já tinham sido socorridas por Raiany, as demais já haviam saído do veículo e estavam na altura da estrada, além de haver outros carros parados fornecendo auxílio para os feridos. Inclusive, como bem ressaltado pela testemunha, era possível ver o veículo capotado a 1km de distância antes de chegar no acidente, em razão do declive da estrada.

Com efeito, as testemunhas de acusação e as vítimas apresentaram, durante a instrução criminal, versões

coesas com o relato apresentado perante a autoridade policial.

Registra-se que não há razão para que se duvide do que disse a testemunha Raiany, que não tinha nenhum motivo para incriminar **DURVALINO** gratuita e injustamente.

Ademais, o laudo pericial constante de fls. 70/79 concluiu que a causa determinante para o acidente foi a falta de manutenção de uma distância segura de tráfego entre os veículos, a qual deveria ser realizada pelo réu que se localizava atrás do automóvel das vítimas.

Como bem fundamentado pelo douto Juiz sentenciante (fl. 407):

“O artigo 29, II, do CTB, que estabelece normas gerais de circulação e conduta, reza que deverá o motorista manter distância segura entre o seu e os demais veículos. Desse modo, constata-se nítida negligencia do acusado na direção de seu veículo, a caracterizar a ocorrência do crime culposo. Diante de todo o conjunto probatório existente, não restam dúvidas de que o réu causou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, colidindo contra a traseira do veículo Fiat/Uno e causando lesões corporais nas vítimas, conforme laudo pericial acostado

aos autos (fls. 58/67), além de se evadir do local do acidente sem prestar qualquer assistência às vítimas, que foram socorridas por moradores que passaram pelo local e acionaram o resgate e o Corpo de Bombeiros.”

Outrossim, os laudos periciais (fls. 58/59, 60/61, 62/63, 64/65 e 66/67) confirmam a ocorrência e o grau das lesões sofridas pelas vítimas em decorrência do acidente, inclusive, a vítima Rafael sofreu lesões de natureza grave (fls. 60/61).

Aliás, diferentemente do que sustenta a nobre defesa, a responsabilidade pela observância das regras de trânsito recai sobre todos os condutores, incluindo o réu, que agiu de forma imprudente ao trafegar em alta velocidade sem guardar distância segura entre o seu e o veículo da frente, desrespeitando o disposto nos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que exige a condução de veículos com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Dessarte, restou devidamente comprovado que o réu não prestou socorro às vítimas, optando por evadir-se do local, sem que houvesse qualquer indicação de risco à sua segurança que pudesse justificar tal conduta. Essa circunstância atrai, notadamente, a aplicação da causa de

aumento prevista no artigo 302, §1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (c.c. artigo 303, § 1º do mesmo diploma legal), que prevê como causa de aumento de pena a omissão de socorro nos casos de acidentes de trânsito com vítimas.

Importante ressaltar que, diferentemente do alegado pela Defesa, o réu não foi condenado por homicídio culposo. O artigo 303, § 1º, do CTB faz remissão à causa de aumento do artigo 302, §1º, inciso III, do CTB, o que, inclusive, é comum em toda legislação penal, bastando mera leitura dos dispositivos para compreender sua aplicação.

Igualmente ficou demonstrado que o réu praticou a conduta do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, afastar-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil.

Por todo o exposto, a condenação era mesmo o desfecho inevitável.

Quanto à fixação da reprimenda, consignase que, desde que o magistrado não tenha se afastado dos limites da razoabilidade, deve-se prestigiar a pena imposta na sentença. Inclusive porque o juiz de primeiro grau, em razão do contato direto com as partes e, portanto, à proximidade com os fatos, encontra-se em posição privilegiada para estabelecer a

pena mais adequada.

Na primeira fase, de forma correta e observados os termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a reprimenda foi fixada, para ambos os delitos, no mínimo legal, estabelecendo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas foram mantidas no mesmo patamar.

Por fim, em razão da causa de aumento prevista no artigo 302, §1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (deixar de prestar socorro), a pena do delito de lesão corporal culposa foi aumentada em 1/3 (um terço). Assim, a reprimenda deste foi estabelecida, definitivamente, em 08 (oito) meses de detenção e a pena do crime do artigo 305 totalizou, em definitivo, 06 (seis) meses de detenção.

Frisa-se que com uma única ação o réu feriu cinco vítimas diferentes, de modo que seria caso de concurso formal entre cinco delitos de lesão corporal culposa. Todavia, o silêncio do órgão do Ministério Público oficiante em primeiro grau acabou colocando uma pá de cal sobre esse equívoco.

Ante o concurso material, as penas foram

corretamente somadas, totalizando, em definitivo, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

A pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor foi fixada pelo mesmo período que a pena privativa de liberdade, a qual ratifico, em razão da gravidade concreta do delito e de suas consequências. Foram cinco vítimas de lesão corporal, uma de natureza grave. Ademais, uma das vítimas era uma criança de apenas 03 (três) anos que foi arremessada para fora do veículo durante o capotamento, situação que a colocou em extremo perigo de vida. Inclusive, esse foi o entendimento do douto Procurador de Justiça (fl. 493):

“Cabe enfatizar, mais, que não se verifica desproporcionalidade na pena de suspensão do direito de dirigir do Apelante pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, isso porque a medida encontra respaldo no artigo 293 do CTB, tendo sido aplicada em consonância com a gravidade dos delitos e suas consequências.”

O regime inicial de cumprimento de pena foi corretamente estabelecido no aberto, nada havendo que se alterar.

Corretamente substituída a pena privativa

de liberdade por duas restritivas de direito, pelo mesmo período de tempo, a serem determinadas pelo Juízo das Execuções Penais.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator